



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000340333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030458-76.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante - -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2022

**RODOLFO PELLIZARI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1030458-76.2020.8.26.0100

Comarca: 37ª Vara Cível Foro Central Cível

Magistrado(a): Dr(a). Adriana Cardoso dos Reis

Apelante: -----

Apelado(a): -----

**Voto nº 00412JQ**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Indenização material. Transporte aéreo internacional de pessoas. Extravio de bagagens de segurado. Sentença de procedência. Insurgência da companhia aérea.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Preliminar de prescrição. Inaplicabilidade do prazo anual previsto na Súmula 151 do STF, pois refere-se a extravios em transportes navais. Prazo regulado pela art. 35 da Convenção de Montreal, que substituiu o art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), por força de entendimento consolidado no STF, em sede de repercussão geral. Convenção internacional que prevê o prazo de 2 anos, a contar da data de chegada ou do dia em que a aeronave deveria ter chegado a seu destino ou do da interrupção do transporte. Ação manejada no prazo.

Mérito. Seguradora que indenizou seu segurado pelo extravio da bagagem e que busca seu direito de regresso. Transportadora apelante que demonstrou ter firmado acordo judicial com o segurado antes de cientificada a respeito do contrato de seguro. Acordo homologado que previu a quitação total de qualquer pretensão de indenização por dano material relativa ao evento. Pagamento válido. Causadora do dano que realizou pagamento ao credor putativo antes de notificada a respeito da sub-rogação. Boafé. Art. 309, CC. Relativização do art. 786, §2º, CC. Precedentes do TJSP. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Sucumbência invertida.

Recurso provido.

VOTO Nº00412JQ 2/12

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls.337/343, complementada pela decisão de fls. 365 em razão de embargos declaratórios, proferida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), com incidência de juros de mora e correção monetária na forma fixada nesta sentença.

Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, desde comprovado o desembolso nos autos, e honorários advocatícios que fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apela a ré dizendo, em suma, que nada é devido à autora, vez que o segurado já a acionou judicialmente (processo nº 1042200-27.2018.8.26.0114), em que foi realizado acordo no valor de R\$ 10.000,00, ocasião em que o segurado deu quitação “*a todos os danos e prejuízos relacionados ao fato que ora se discute novamente*” (sic). Diz que a sentença homologatória proferida naqueles autos faz coisa julgada, sendo descabida nova discussão sobre o mesmo evento. Tece considerações a respeito do instituto da coisa julgada.

Alega que a pretensão autoral está prescrita, devendo ser aplicado o prazo ânua previsto na Súmula 151 do STF. No mérito, sustenta a impossibilidade da sub rogação, pois não participou do contrato firmado entre a apelada e seu segurado, e que o ressarcimento ao segurado é obrigação única da recorrida em razão

VOTO Nº00412JQ 3/12

de sua atividade. Invoca a teoria do risco do negócio. Argumenta que ao caso não se aplica a legislação consumerista e que a autora não se desincumbiu do ônus do art. 373, I do CPC, posto que não trouxe comprovantes de que o segurado adquiriu itens essenciais. Diz que o termo inicial de juros é a partir da citação e que “*merece reforma o valor de conversão fixado em r. sentença, para que a conversão seja realizada na data do extravio da bagagem - 03.09.2018, quando, o montante devido para o limite disposto na Convenção seria R\$ 5.784,00*” .

Recurso preparado e respondido.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Ab initio*, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela ré. Isto porque, a Súmula 151, do STF, refere-se ao prazo prescricional de um ano em relação “a ação do segurador subrogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.”

O presente caso, entretanto, não se refere a extravio de bagagem em transporte naval, mas sim por transporte aéreo, devendo incidir, portanto, o disposto no Art. 35 da Convenção de Montreal, de 28 de maio de 1999, que substituiu o Art. 29 da Convenção de Varsóvia, e assim dispõe:

“Artigo 35, Convenção de Montreal: Prazo Para as Ações 1. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou da interrupção do transporte.”

VOTO Nº00412JQ 4/12

E, conforme se infere das razões recursais, o fato segurado ocorreu em setembro de 2018 e o ajuizamento da ação em abril de 2020, ou seja, antes do decurso do prazo de dois anos, sendo inviável falar-se em prescrição.

Neste sentido, destaco entendimento deste Colegiado:

Ação Regressiva. Indenização. Transporte aéreo internacional de pessoas. Extravio temporário de bagagens de segurados. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Preliminar de prescrição afastada. Inaplicabilidade do prazo anual previsto na Súmula 151, do STF, pois refere-se aos casos de extravio em transporte por navio. Aplica-se, ao caso, o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 35 da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Convenção de Montreal. Subrogação nos direitos do segurado nos termos dos artigos 786 e 349 do Código Civil. Comprovação documental dos fatos alegados. Sentença mantida. RECURSO NÃOPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047744-04.2019. 8.26.0100; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

AÇÃO REGRESSIVA. Transporte aéreo internacional de pessoas. Indenização. Dano material. Procedência. Insurgência da ré. Prescrição anual. Súmula 151, STF. Inaplicabilidade. Prazo prescricional regulado pela Convenção de Varsóvia (art. 29, Decreto nº 20.704/31), por força de entendimento consolidado no STF, em sede de repercussão geral. Convenção internacional que prevê o prazo de 2 anos a contar da data de chegada ou do dia em que a aeronave deveria ter chegado a seu destino ou do da interrupção do transporte. Ação manejada no prazo. Extravio temporário de bagagem. Devolução em dois dias.

Prazo que não supera aquele previsto na Convenção de

VOTO Nº00412JQ 5/12

Montreal e, em tese, afastaria o dever de indenizar (art. 17, item 3, Decreto nº 5.910/2006). Possibilidade de reparação do dano proveniente do atraso na entrega da bagagem e que consiste na necessidade imediata de aquisição pelo passageiro de bens essenciais que viabilizem a sua permanência no local de destino. Notas fiscais apresentadas que comprovaram a essencialidade dos itens adquiridos. Valor indenizado que não supera o limite de 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, previsto no art. 22, item 1, da Convenção de Montreal. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054772-23.2019.8.26.0100; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Com efeito, o assunto em exame foi apreciado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618-SP, de relatoria do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em conjunto com o Recurso Extraordinário nº 636.331-RJ, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, em 25.5.2017, cujos acórdãos foram publicados em 13.11.2017.

Nesse julgamento, foi fixada a tese de que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil, *in verbis*:

“Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. **Prazo prescricional previsto em convenção internacional.** Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos

VOTO Nº00412JQ 6/12

humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com 'status' equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade.

2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor.

3. **Tese firmada em sede de repercussão geral: 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'**.

4. Recurso extraordinário provido” (grifo não original).

Oportuno salientar-se que a orientação acima colacionada acerca da prevalência das convenções internacionais sobre o ordenamento comum quanto à matéria envolvendo danos materiais ocorridos durante os transportes internacionais aplica-se não só ao transporte de pessoas, mas também de bagagens ou mercadorias.

Rejeitada a preliminar, ingresso no mérito.

No mérito, prospera o recurso.

Em suma, narra a autora que seu segurado ----- teve sua bagagem extraviada pela companhia ré na viagem operada entre São Paulo Berlim, com conexão em

VOTO Nº00412JQ 7/12

Lisboa, entre os dias 02/09/18 e 03/09/18 (fls. 04). Em decorrência do contrato de seguro com ele firmado, realizou o pagamento da indenização no valor de R\$ 12/12/2018 (fls. 224), se subrogando nos direitos do segurado. Busca, agora, o ressarcimento pelo prejuízo causado pela ré.

Contudo, a ré informou que o segurado já havia ajuizado em seu desfavor, ação de indenização nº 1042200-27.2018.8.26.0114 em decorrência da perda de sua bagagem na mesma viagem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Demonstrou que realizou acordo com o consumidor para pagamento do valor de R\$ 10.000,00 naqueles autos, pelo qual o Sr. André deu quitação total de quaisquer obrigações e reivindicações decorrentes ou originárias da viagem discutida nestes autos.

E, ao conquanto conste naquele processo petição desistindo dos danos materiais, o instrumento de acordo firmado expõe, em sua cláusula 6, que a transação abrangeria qualquer *“pedido de indenização por danos materiais, morais e eventuais lucros cessantes”* (fls. 95 daquele processo), sendo o acordo regularmente homologado em juízo (fls. 53 daquele processo).

Nos termos do art. 786 do CC:

"Art. 786. Paga a indenização, o segurador subrogase, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

VOTO Nº00412JQ 8/12

Temporalmente, tem-se que, no caso em análise, o segurado recebeu a indenização pelo contrato de seguro em 12/12/2018 (fls. 224) e, em decorrência do acordo firmado com a causadora do dano, ora apelante, recebeu outra indenização menos de um mês depois, em 07/01/2019 (conforme cláusula r do instrumento de acordo \_ fls. 95 daqueles autos).

Contudo, a causadora do dano apenas foi informada a respeito do contrato de seguro quando se manifestou espontaneamente nestes autos, em junho de 2020.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Assim, pagou de boa-fé ao credor primitivo, pois o fez antes de cientificada a respeito da sub-rogação.

Assim, tem-se como válido o pagamento, nos termos do art. 309, CC:

“Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.

Cabe ressaltar julgado do STJ que, em caso similar, reconheceu, a impossibilidade da seguradora demandar o causador do dano, por não mais subsistir direito a ser transmitido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PELA SEGURADA COM O CAUSADOR DO DANO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO

VOTO Nº00412JQ 9/12

DESACOLHIDO.

I - Na sub-rogação, o sub-rogado recebe todos os direitos, ações, privilégios e garantias que desfrutava o primeiro credor em relação à dívida (art. 988 do Código Civil). O subrogado, portanto, não terá contra o devedor mais direitos do que o primitivo credor.

II - **Assim, se o próprio segurado (primitivo credor) não poderia mais demandar em juízo contra o causador do dano, em razão de acordo extrajudicial com plena e geral quitação, não há que falar em sub-rogação, ante à ausência de "direito" a ser transmitido" (grifo nosso)** (Resp 274.768/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 11/12/2000, p. 212).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ainda, a jurisprudência deste Tribunal admite a relativização do quanto exposto no art. 786, §2º, CC, quando o devedor realiza o pagamento de boa-fé:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. CAUSADOR DO DANO QUE FOI LEVADO A CRER PELO SEGURADO QUE ESTAVA PAGANDO PELO CONserto DOS DANOS QUE PROVOCOU. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA QUE O VALOR RECEBIDO ERA DESTINADO AO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DE FRANQUIA. BOA-FÉ QUE DEVE SER PRESTIGIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O valor pago pelo réu foi destinado à quitação da franquia, em verdade. Entretanto, isso não foi a ele informado. Basta analisar a documentação existente nos autos para depreender que o responsável pela oficina atestou que recebeu a quantia de R\$ 3.562,00 referente reparos no Fiat Bravo, placa FHQ 5558. Além disso, documentos apresentados pela seguradora convencem ainda mais que o

VOTO Nº00412JQ 10/12

réu não tinha conhecimento de que o pagamento que realizou se referia apenas à franquia, (...) **Existe corrente jurisprudencial que admite mitigação do disposto no art. 786, § 2º, do Código Civil (CC), pois sempre se deve privilegiar a boa-fé. Nada nos autos demonstra que o causador do dano sabia que o veículo envolvido no acidente possuía contrato de seguro. Efetuou o pagamento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do outro veículo (segurado), com a justa perspectiva de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta"** (grifo) (TJSP; Apelação Cível1074026-79.2019.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

"APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUB-ROGAÇÃO Acordo extrajudicial celebrado entre o segurado e o causador dos danos, concedendo ampla e geral quitação impede a subrogação Mitigação do art. 786, §2º, do CC Precedentes do STJ - Apelo provido" (TJSP; Apelação Cível 1010483-84.2019.8.26.0009; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

Assim, reforma-se a sentença para julgar a ação improcedente.

Diante da reforma da sentença, fica a parte autora condenada às custas e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

VOTO Nº00412JQ 11/12



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Rodolfo Pellizari Relator**

VOTO Nº00412JQ 12/12

Apelação Cível nº 1030458-76.2020.8.26.0100 - São Paulo -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODOLFO PELLIZARI, liberado nos autos em 06/05/2022 às 12:44 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1030458-76.2020.8.26.0100 e código 19E81878.